



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**EXCELENTÍSSIMO SR. PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**  
**PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Na qualidade de Conselheiro Nacional do Ministério Público, venho, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, no uso das prerrogativas a nós conferidas pelos artigos 23, IV, e 147, III, do Regimento Interno deste Colegiado, apresentar **Proposta de Emenda Regimental** visando acrescentar disposição no Título VI do Regimento Interno para prever que, nos recursos, as partes deverão estar obrigatoriamente representadas por advogados.

Requeiro, nos termos do artigo 149, § 2º, do RICNMP, a autorização de **dispensa ou eventual redução dos prazos regimentais** previstos para esta classe processual, a critério do(a) Conselheiro(a) Relator(a).

Brasília (DF), 28 de abril de 2026.

*(documento assinado digitalmente)*

**GUSTAVO AFONSO SABÓIA VIEIRA**  
Conselheiro Nacional do Ministério Público



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, com a Emenda Constitucional nº 45/2004, outorgou relevantes funções a este Conselho Nacional para o controle da atuação administrativa, financeira e disciplinar do Ministério Público brasileiro.

Sabe-se que, nos termos do § 2º, cabe ao CNMP zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do MPU e dos Ministérios Públicos dos Estados, além de receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos ministeriais, inclusive contra seus serviços auxiliares.

Para o adequado desempenho das atribuições do Conselho, o Regimento Interno previu a existência de inúmeras classes processuais, garantindo aos interessados a possibilidade de trazer ao conhecimento do órgão quaisquer irregularidades, ilegalidades ou violações a princípios que estiverem relacionadas ao agir do Ministério Público brasileiro. Dentre os procedimentos de competência do CNMP, previstos no art. 37 do RICNMP, os de maior recorrência que podem ser deflagrados pela provocação de qualquer interessado são a Reclamação Disciplinar, a Notícia de Fato, a Avocação, a Representação por Inércia ou Excesso de Prazo, a Revisão de Processo Disciplinar, o Procedimento de Controle Administrativo e o Pedido de Providências.

Após a devida instrução processual, é possível a prolação de decisões de mérito pelos Conselheiros Relatores – e, nos casos de sua competência, do Corregedor Nacional –, notadamente quando verificada a manifesta improcedência, a falta de competência do CNMP, a contrariedade a enunciado sumular, a ilegitimidade, a perda do objeto ou a prescrição ou decadência (art. 43, IX, *a a f*, do RICNMP).

Quanto aos recursos previstos no diploma regimental, tem-se o Recurso Interno e os Embargos de Declaração, constantes no Título VI (arts. 153 a 156).

A práxis institucional ora adotada não exige a presença de advogado para a prática de nenhum dos atos processuais acima transcritos, tendo-se tão somente sua necessidade para a realização de sustentações orais (art. 54, § 9º, do RICNMP).

Compreendo, entretanto, ser necessária a otimização desta dinâmica, aproximando-a da sistemática dos Juizados Especiais previstos na Lei nº 9.099/1995, a fim de, a um só tempo, outorgar ao cidadão a possibilidade de trazer ao CNMP situações que entenda merecerem a



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

análise desta Casa sem solapar a dignidade das funções constitucionalmente atribuídas a este órgão nacional de controle do Ministério Público brasileiro.

A medida a ser transplantada diz respeito à necessidade de advogado para interposição dos recursos previstos no Regimento Interno. Com efeito, mostram-se aplicáveis os mesmos fundamentos jurídicos adotados por ocasião da Emenda Regimental nº 39, de 13 de setembro de 2021, cujos considerandos transcrevo a seguir:

Considerando a **necessidade de racionalizar as atividades desta Casa e otimizar a função institucional deste Conselho;**

Considerando que facultar apenas a advogados regularmente constituídos e membros do Ministério Público a possibilidade de fazer uso da tribuna assegura ao cidadão um **juízo justo e com a imprescindível defesa técnica, permitindo que o CNMP melhor analise os casos** que são trazidos à sua apreciação nas ponderações orais aduzidas em uma sustentação oral **técnica e consciente dos limites de atuação desta Corte Administrativa;**

Considerando a **necessidade de se preservar não apenas a eficiência, a economia de recursos e o tempo para o julgamento de processos, como também a seriedade dos trabalhos aqui desenvolvidos e a própria honorabilidade dos membros do Plenário contra abusos cometidos em nome do direito de petição [...]**

É preciso esclarecer que não se estará, ao acolher a Emenda Regimental que ora se propõe, desrespeitando o direito de petição dos cidadãos ou inviabilizando a comunicação de situações que demandem o cotejo com os princípios constitucionais da Administração Pública. Frise-se que a provocação deste CNMP continuará a ser realizada de maneira originária nas classes processuais adequadas.

Contudo, para que não se banalize o uso das espécies recursais previstas, parece-me acertada a reprodução do § 2º do art. 41 da Lei nº 9.099/1995<sup>1</sup> no âmbito do Regimento Interno do CNMP. Busca-se a racionalização das atividades do Plenário desta Casa, cujas atribuições são decorrentes do próprio texto constitucional e, como tal, demandam a seriedade e a honorabilidade típicas.

---

<sup>1</sup> Lei nº 9.099/1995:

Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

§ 1º O recurso será julgado por uma turma composta por três Juizes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 2º No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O patrocínio por defesa técnica na etapa recursal permitirá, inclusive, uma melhor exposição fático-jurídica, culminando na realização de debates eficientes e julgamentos mais especializados, contribuindo para o constante aprimoramento do Ministério Público brasileiro a partir do controle institucional sempre fundamentado.

Importante, por fim, ressaltar desta previsão os próprios membros e as unidades do Ministério Público, ante a legitimidade processual própria que ostentam em virtude do cargo, tendo em vista a natureza das matérias analisadas por este Conselho Nacional.

Assim, no uso da prerrogativa conferida aos Conselheiros Nacionais, submeto à deliberação proposta de alteração do Regimento Interno (Resolução CNMP nº 92/2013), a fim de que passe a vigorar com a seguinte redação:

### TÍTULO VI DOS RECURSOS

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 152-T. Nos recursos, as partes deverão estar obrigatoriamente representadas por advogado, ressalvados os membros, as unidades e os ramos do Ministério Público.**

#### CAPÍTULO II (Renumerado) DO RECURSO INTERNO

Art. 153. Das decisões monocráticas do Presidente do Conselho, do Corregedor Nacional e do Relator caberá recurso ao Plenário.

Parágrafo único. São recorríveis apenas as decisões monocráticas de que manifestamente resulte ou possa resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão.

[...]

#### CAPÍTULO III (Renumerado) DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 156. Das decisões do Plenário, do Relator e do Corregedor Nacional cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão, contradição ou erro material. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 21, de 27 de junho de 2019)



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos pela parte interessada por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 51, de 28 de novembro de 2023, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2024) [...]

Forte nesses argumentos, no intuito de aperfeiçoar o Regimento Interno deste CNMP, apresento a presente proposição para apreciação por este Conselho Nacional, com leitura em sessão e dispensa ou supressão de prazos instrutórios, nos termos do disposto no art. 149, § 2º, do RICNMP.

Brasília (DF), 28 de abril de 2026.

*(documento assinado digitalmente)*

**GUSTAVO AFONSO SABÓIA VIEIRA**  
Conselheiro Nacional do Ministério Público



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**EMENDA REGIMENTAL N° \_\_\_\_, DE \_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2026.**

Altera o Título VI do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público para prever que, nos recursos, as partes deverão estar obrigatoriamente representadas por advogados.

**O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, e com arrimo nos artigos 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária proferida na (...)ª Sessão Ordinária, realizada em (...) de (...) de 2023, nos autos da Proposição n° (...);

Considerando que compete ao Plenário a alteração do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos do art. 5º, XII, do RICNMP;

Considerando a necessidade de racionalizar as atividades desta Casa e otimizar a função institucional deste Conselho;

Considerando o que dispõe a Lei n° 9.099/1995 acerca da necessidade de advogados para a fase recursal dos processos;

Considerando que a imprescindibilidade da defesa técnica para interposição dos recursos permitirá ao CNMP uma análise fático-jurídica mais bem delineada, diante da melhor exposição dos casos trazidos à sua apreciação;

Considerando a necessidade de se preservar não apenas a eficiência, a economia de recursos e o tempo para o julgamento de processos, como também a seriedade dos trabalhos aqui desenvolvidos e a própria honorabilidade dos membros do Plenário contra abusos cometidos em nome do direito de petição, RESOLVE:

Art. 1º Esta Emenda Regimental modifica o Título VI do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, visando estabelecer que, nos recursos, as partes deverão estar obrigatoriamente representadas por advogados, ressalvados os membros, os ramos e as unidades do Ministério Público brasileiro.

Art. 2º O Título VI do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, aprovado pela Resolução CNMP n° 92, de 13 de março de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

TÍTULO VI  
DOS RECURSOS

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 152-T. Nos recursos, as partes deverão estar obrigatoriamente representadas por advogado, ressalvados os membros, as unidades e os ramos do Ministério Público.**

**CAPÍTULO II  
DO RECURSO INTERNO**

Art. 153. [...]

**CAPÍTULO III  
DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Art. 156. [...]

Art. 3º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2026.

**PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público